



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso de Revista **0011317-42.2023.5.18.0008**

Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024

Valor da causa: R\$ 172.500,00

Partes:

RECORRENTE: ANDREA JESSICA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO: WESLEY JUNQUEIRA CASTRO

RECORRIDO: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA - ME

ADVOGADO: MONICA CRISTINA MENDES GALVAO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0011317-42.2023.5.18.0008

ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/gfn/rsm

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO SEXUAL. ATO ÚNICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL.

Hipótese em que foram desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado. **Agravo conhecido e provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO SEXUAL. ATO ÚNICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL. Ante uma possível afronta aos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA. ASSÉDIO SEXUAL. ATO ÚNICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL. O Tribunal Regional afastou a caracterização de assédio sexual sob o argumento de tratar-se de fato isolado, de menor gravidade, e diante da adoção de providência disciplinar pela empresa (advertência ao agressor). Todavia, a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que **um único ato, quando grave e de conotação sexual, é suficiente para configurar assédio**, sendo desnecessária a habitualidade. No caso, superior hierárquico dirigiu piada e comentário de cunho sexual à trabalhadora, em ambiente de trabalho e na presença de colegas, situação que transcende mero dissabor e viola a dignidade da vítima. A aplicação de advertência ao assediador não afasta o dever de indenizar, pois o dano já havia se consumado. Cabe ao empregador, nos termos do art. 7º, XXII, da CF e art. 157 da CLT, assegurar ambiente laboral hígido e respeitoso. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0011317-42.2023.5.18.0008, em que é RECORRENTE **ANDREA JESSICA GONCALVES PEREIRA** e é RECORRIDO **ENGESEG ESTRUTURAL LTDA - ME**.

Trata-se de Agravo interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

A parte agravante insurge-se contra a decisão que manteve a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de assédio sexual.

Houve contraminuta da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

2.1 – ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

A decisão monocrática agravada, ora transcrita, assim dispôs:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECURSAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao recurso de revista. A parte agravante sustenta que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista com base nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 16/07/2024 - aba "Expedientes" do PJe; recurso apresentado em 26/07/2024 - ID. 644bf1c).

Regular a representação processual (ID. 6417db0).

Dispensado o preparo (ID. 698a164).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por DanoMoral / Assédio Sexual

Alegação(ões):

- violação dos artigos 1º, III, 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF.

- violação dos artigos 186, 927, 932, III, e 933, do CCB.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que "comprovada a ocorrência dos episódios de assédio sexual narrados pela Recorrente, é devida a reparação por dano moral à empregada assediada, não podendo ser considerado, o caso concreto, como mero dissabor" (ID 644bf1c).

Consta do acórdão (ID. c484a59 - Págs. 4/6):

"(...)

E mesmo sendo de difícil comprovação, o ônus da prova do alegado assédio sexual é da vítima (artigo 818 da CLT).

Com efeito, transcrevo a denúncia formulada pela reclamante ao canal de denúncias da empresa:

'Um funcionário fez uma piada de cunho exual comigo em ambiente de trabalho, e ainda fala da minha peça íntima diante de outros funcionários, os dois episódios ocorreram diante de outros funcionários da empresa'.

Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu o fato:

'que provavelmente 1 mês depois de ter sido contratada, o Sr. ERIVELTON, que era Líder da Equipe, fez uma piada de cunho sexual, na frente de 2 outros funcionários e ele perguntou à autora se a depoente 'gostava de paçoca'; que a depoente não entendeu o motivo da pergunta porque não tinha nada a ver falar de paçoca naquele momento e a depoente perguntou ao Sr. ERIVELTON o porquê; que ele disse à depoente que era 'para socar tudo'; que o Sr. ERIVELTON tem uma personalidade de brincar com as pessoas e ele comentou sobre as peças íntimas da depoente e disse que eram muito grande para se trabalhar ali na obra'

Embora não tenham sido inquiridas testemunhas, a reclamada admitiu o fato, uma vez que aplicou penalidade de advertência ao Sr. Erivelton, em razão do comportamento diante da autora (documento anexo).

Prosseguindo, urge destacar que a causa de pedir da indenização por assédio sexual limita-se à piada de cunho sexual e comentário acerca da peça íntima da trabalhadora, bem como a ausência de providência da reclamada, sendo certo que qualquer outra alegação de fatos posteriores é inovatório.

E dentro desse limite, salvo melhor juízo, entendo não está configurado assédio.

No caso, diferentemente do que alega a reclamante, a prova produzida indica a ocorrência de uma conduta indesejada de um colega de trabalho, mas que não configura uma situação de assédio sexual, seja porque se trata de um fato isolado, seja porque a gravidade em si do fato não é suficiente para o enquadramento na condição de assédio sexual, ou ainda porque a própria recorrente admite que o Sr Erivelton 'tem personalidade de brincar com as pessoas'.

Urge destacar que a empresa tomou a providência que entendia cabível, aplicando medida disciplinar ao envolvido no fato.

A despeito do comportamento indesejável do Sr. Erivelton, entendo que não houve ofensa aos direitos da personalidade da recorrente, mas mero dissabor, não sendo passível da reparação postulada.

A sentença não merece reparos.

Nego provimento."

Como se observa, o posicionamento adotado está embasado nas circunstâncias específicas dos autos e não provoca afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais e legais citados, a ensejar o prosseguimento da revista.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, somente podem ser examinados os arestos provenientes de órgãos elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e que indiquem a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, e a data de publicação (Súmula 337/I/TST). Desse modo, inviável a análise da assertiva de divergência jurisprudencial ora formulada, porquanto não atendidos os requisitos exigidos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o recurso de revista submete-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017,

estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com relação à transcendência econômica, destaca-se que o valor arbitrado à condenação deve se revelar desproporcional ao pedido deferido na instância ordinária, e é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicada isoladamente em favor do trabalhador.

Já quanto à transcendência social, observe-se que é pressuposto de admissibilidade recursal a invocação expressa de violação a dispositivo da Constituição Federal que contenha direito social assegurado, especialmente aqueles elencados no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais). Por outro lado, a transcendência social não se aplica aos recursos interpostos por empresa-reclamada.

Além disso, como advento da Lei 13.015/2014, o § 1º-A do artigo 896 da CLT passou a atribuir ao recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, o ônus de: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Assim, fundamentalmente, não se conhece de recurso de revista que não transcreve o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma; que transcreve o inteiro teor do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem destaque do trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição apenas da ementa ou do dispositivo da decisão recorrida; e que contenha transcrição de trecho insuficiente, ou seja, de trecho da decisão que não contempla a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT.

De igual forma, o § 8º do artigo 896 da CLT impõe ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar, em todos os casos, a identificação precisa da contrariedade à Lei ou à Jurisprudência, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

No presente caso, diante da análise de ofício dos pressupostos de adequação formal de admissibilidade, do exame prévio dos indicadores de transcendência, além do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte não atendeu a todos requisitos acima descritos, devendo ser mantida a denegação de seguimento de seu recurso de revista.

Com efeito, para chegar a conclusão pretendida pela agravante seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado na atual fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, não prospera o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base nos artigos 489, § 1º, 932, III e IV, do CPC, 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, e 247, § 2º, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

A decisão monocrática agravada negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que o recurso de revista não preencheu os requisitos de admissibilidade, em especial a transcendência.

A parte agravante sustenta a transcendência jurídica da causa, sob o argumento de que a matéria envolve violação a dispositivos constitucionais e a necessidade de garantir a proteção do meio ambiente laboral, livre de violência e assédio. Aduz que o caso demonstra transcendência jurídica, conforme entendimento desta Corte em casos semelhantes.

Indica violação dos artigos 1º, III, 5º, V, X e 7º, XXVIII, da CRFB.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **um único episódio, quando grave, é suficiente para caracterizar assédio sexual**, por violar diretamente a dignidade e a integridade psíquica da vítima.

Diante da possível afronta aos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo, para melhor análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - ASSÉDIO SEXUAL. ATO ÚNICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL

A decisão monocrática agravada negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que o recurso de revista não preencheu os requisitos de admissibilidade, em especial a transcendência.

A parte agravante sustenta a transcendência jurídica da causa, sob o argumento de que a matéria envolve violação a dispositivos constitucionais e a necessidade de garantir a proteção do meio ambiente laboral, livre de violência e assédio. Aduz que o caso demonstra transcendência jurídica, conforme entendimento desta Corte em casos semelhantes.

Indica violação dos artigos 1º, III, 5º, V, X e 7º, XXVIII, da CRFB.

Ao exame.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **um único episódio, quando grave, é suficiente para caracterizar assédio sexual**, por violar diretamente a dignidade e a integridade psíquica da vítima.

Diante da possível afronta aos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a fim de que seja admitido o processamento do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

1.1 - ASSÉDIO SEXUAL. ATO ÚNICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL

A autora sustenta a transcendência jurídica da causa, sob o argumento de que a matéria envolve violação a dispositivos constitucionais e a necessidade de garantir a proteção do meio ambiente laboral, livre de violência e assédio. Aduz que o caso demonstra transcendência jurídica, conforme entendimento desta Corte em casos semelhantes.

Indica violação dos artigos 1º, III, 5º, V, X e 7º, XXVIII, da CRFB.

O TRT negou provimento ao recurso da autora consignando os seguintes fundamentos:

“(…)

E mesmo sendo de difícil comprovação, o ônus da prova do alegado assédio sexual é da vítima (artigo 818 da CLT). Com efeito, transcrevo a denúncia formulada pela reclamante ao canal de denúncias da empresa:

‘Um funcionário fez uma piada de cunho sexual comigo em ambiente de trabalho, e ainda fala da minha peça íntima diante de outros funcionários, os dois episódios ocorreram diante de outros funcionários da empresa’.

Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu o fato:

‘que provavelmente 1 mês depois de ter sido contratada, o Sr. ERIVELTON, **que era Líder da Equipe, fez uma piada de cunho sexual, na frente de 2 outros funcionários** e ele perguntou à autora se a depoente ‘gostava de paçoca’; que a depoente não entendeu o motivo da pergunta porque não tinha nada a ver falar de paçoca naquele momento e a depoente perguntou ao Sr. ERIVELTON o porquê; **que ele disse à depoente que era ‘para socar tudo’**; que o Sr. ERIVELTON tem um personalidade de brincar com as pessoas **e ele comentou sobre as peças íntimas da depoente e disse que eram muito grande para se trabalhar ali na obra.**’

Embora não tenham sido inquiridas testemunhas, **a reclamada admitiu o fato, uma vez que aplicou penalidade de advertência ao Sr. Erivelton, em razão do comportamento diante da autora** (documento anexo). Prosseguindo, urge destacar que a causa de pedir da indenização por assédio sexual limita-se à piada de cunho sexual e comentário acerca da peça íntima da trabalhadora, bem como a ausência de providência da reclamada, sendo certo que qualquer outra alegação de fatos posteriores é inovatório.

E dentro desse limite, salvo melhor juízo, entendo não está configurado assédio. No caso, diferentemente do que alega a reclamante, a prova produzida indica a ocorrência de uma conduta indesejada de um colega de trabalho, mas que não configura uma situação de assédio sexual, seja porque **se trata de um fato isolado**, seja porque a gravidade em si do fato não é suficiente para o enquadramento na condição de assédio sexual, ou ainda porque a própria recorrente admite que o Sr. Erivelton ‘tem personalidade de brincar com as pessoas’.

Urge destacar que a empresa tomou a providência que entendia cabível, aplicando medida disciplinar ao envolvido no fato. A despeito do comportamento indesejável do Sr. Erivelton, **entendo que não houve ofensa aos direitos da personalidade da recorrente, mas mero dissabor, não sendo passível da reparação postulada.** A sentença não merece reparos.”

Vejamos.

O TRT concluiu pela inexistência de assédio sexual sob os fundamentos de que a conduta teria sido isolada, de menor gravidade, e que a empresa teria agido ao aplicar advertência ao agressor.

Ocorre que, no caso concreto, é incontroverso que o superior hierárquico da autora dirigiu-lhe piada e comentário de cunho sexual, envolvendo inclusive referência a suas peças íntimas, em ambiente laboral e diante de colegas.

Ainda que se trate de ato único, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que um único episódio, quando grave, é suficiente para caracterizar assédio sexual, por violar diretamente a dignidade e a integridade psíquica da vítima.

Nesse sentido dos seguintes precedentes: TST – RR-1000427-72.2017.5.02.0037, 4ª Turma, Rel. Min. Alexandre Ramos, DEJT 18/12/2020. TST – RR-1000093-83.2018.5.09.0002, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bresciani, DEJT 27/08/2021. TST – ARR-1000545-45.2016.5.15.0099, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 22/10/2020.

Ademais, vale ressaltar que a simples aplicação de advertência não afasta a responsabilidade da empresa, que tem o dever de zelar por ambiente de trabalho saudável (art. 7º, XXII, CF, e art. 157, CLT).

Assim, restam configurados o ato ilícito, o nexa causal e o dano moral, impondo-se a condenação da reclamada.

Logo, considerando a gravidade da conduta, a posição de liderança do agressor e os parâmetros desta Justiça Especializada, arbitro a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor proporcional e razoável.

Ante o exposto, **conheço do recurso de revista**, por violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 - ASSÉDIO SEXUAL. ATO ÚNICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL

Conhecido o recurso de revista, por violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Invertido o ônus da sucumbência, custas pela ré, nos termos fixados em sentença, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, caput e § 2º, da CLT). Juros da mora e correção monetária, na forma estipulada pelo STF nas ADCs nos 58 e 59.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema “**ASSÉDIO SEXUAL. ATO ÚNICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL**”, por violação dos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Invertido o ônus da sucumbência, custas pela ré, nos termos fixados em sentença, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, caput e § 2º, da CLT). Juros da mora e correção monetária, na forma estipulada pelo STF nas ADCs nos 58 e 59.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

